



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00369/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106430/2022-68

INTERESSADOS: JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de prática de irregularidades em decorrência da pessoa jurídica indiciada ter adquirido indevidamente informações oriundas da base de dados do Governo Federal, por intermédio de servidores públicos que receberam vantagens indevidas para fornecimento destas informações. Constatada a prática de irregularidades por parte da empresa indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de multa à pessoa jurídica.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 1.735, de 28 de julho de 2022, publicada no D.O.U. nº 144, Seção 2, página nº 100, de 01 de agosto de 2022, em face da pessoa jurídica **JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04** (SEI Documento nº 2459211), por, supostamente, agir de forma irregular, efetuando compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, fato que foi objeto de apuração na chamada "Operação *Spy*" da Polícia Federal.

2. Conforme restou comprovado no curso das investigações que precederam este PAR, a pessoa jurídica **JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04**, doravante **JOINT**, adquiriu documentos sigilosos de servidores públicos que receberam vantagens indevidas para fornecimento das informações neles constantes, o que configura subsunção ao ato lesivo disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 – LAC.

3. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica nº 1399/2022/COREP-ACESSO RESTRITO (SEI Documento nº 2457437), a qual está lastreada pela farta documentação acostada aos autos.

4. Diante disso, em **28 de julho de 2022**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (SEI Documento nº 2459211), com base na Nota Técnica nº 1.399/2022/COREP - Acesso Restrito (SEI Documento nº 2457437).

5. Com base nesses elementos probantes, no dia **18 de novembro de 2022**, a pessoa jurídica **JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04**, foi **indiciada** (SEI Documento nº 2592693).

6. Na sequência, cientificou-se a empresa acerca da instauração do presente PAR, dando-lhe conhecimento do termo de indicição (SEI Documento nº 2592693) e concedendo-lhe o prazo legal, sob pena de preclusão, para apresentar defesa escrita e todas as provas que entendessem relevante para o caso.

7. Em **20 de dezembro de 2022**, foi juntado aos autos deste PAR a **defesa escrita** da indiciada (SEI Documento nº 2630759).

8. Em **30 de janeiro de 2023**, foi publicada a Portaria nº 211, de 23 de janeiro de 2023, prorrogando por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI Documento nº 2671803).

9. Em **04 de maio de 2023**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR elaborou seu **Relatório Final** (SEI Documento nº 2795988), conforme disposto no artigo 21 da IN CGU nº 13/2019, por meio do qual, com base no material probante constante nos autos, manteve sua convicção preliminar e recomendou a aplicação à pessoa jurídica **JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04**, a penalidade de multa no valor de R\$ 9.342,76 (nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), pela prática do ato lesivo contido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

10. Em seguida, em **09 de maio de 2023**, a pessoa jurídica **JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04**, foi intimada (SEI Documento nº 2802301) para apresentação de **alegações finais** em relação às conclusões contidas no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2795988) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 22 da IN CGU nº 13/2019.

11. No entanto, apesar de devidamente intimada (SEI Documento nº 2802301), e considerando o prazo de manifestação

fixado pelo art. 22 da IN 13/2019 (10 dias) e a data de confirmação de recebimento pelo e-mail (09/05/2023), transcorreu *in albis* o prazo estipulado para manifestação da indiciada (SEI Documento nº 2818597).

12. Por meio da Nota Técnica nº 2390/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2887903), a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e recomendou o acolhimento das recomendações feitas pela CPAR em seu **Relatório Final** (SEI Documento nº 2795988), a fim de que reconheça a prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 – LAC, assim como, o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do artigo 13 do Decreto nº 11.129, de 2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019 (SEI Documento nº 2887903).

13. Em seguida, por meio do DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO, 08 de setembro de 2023 (SEI Documento nº 2941307), a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados, aprovou a Nota Técnica nº 2390/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2887903), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), e submeteu à apreciação da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração da Secretaria de Integridade Privada e subsequente envio à CONJUR (SEI Documento nº 2941307).

14. No dia 08 de setembro de 2023, por meio do DESPACHO DIREP, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP acolheu os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 2390/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2887903), aprovada pelo Despacho CGIPAV precedente (SEI Documento nº 2941307) para se manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica CGIPAV) indicaram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas, submetendo os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU (SEI Documento nº 2946445).

15. Por fim, no dia 08 de setembro de 2023, por meio do DESPACHO SIPRI, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Sr. Secretário de Integridade Privada concordou com a manifestação da DIREP e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (SEI Documento nº 2946454).

16. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) DA REGULARIDADE PROCESSUAL

17. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada teve livre acesso ao processo e se manifestou de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

18. A CPAR **indiciou** a pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, no dia **18 de novembro de 2022**, com base no conjunto probatório juntado aos autos (SEI Documento nº 2592693).

19. No que diz respeito ao indiciamento realizado, em **18 de novembro de 2022**, contatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da sua defesa sem nenhum tipo de restrição/obstáculo (SEI Documento nº 2592693).

20. Em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a CPAR promoveu a intimação da JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, para que pudesse acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (SEI Documento nº 2630757).

21. Em **20 de dezembro de 2022**, foi juntado aos autos deste PAR a **defesa escrita** apresentada pela indiciada (SEI Documento nº 2630759).

22. O **Relatório Final** (SEI Documento nº 2795988), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da empresa acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

23. Dessa forma, a CPAR recomendou, com fulcro no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 – LAC, a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 9.342,76 (nove mil, trezentos e quarenta e dois e setenta e seis centavos) à pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, pela prática do ato lesivo contido no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013 – LAC.

24. Em seguida, a pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, foi intimada (SEI Documento nº 2802301), no dia **09 de maio de 2023**, para apresentação de **alegações finais** em relação as conclusões contidas no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2795988) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 22 da IN CGU nº 13/2019.

25. No entanto, apesar de intimada (SEI Documento nº 2802301), e considerando o prazo de manifestação fixado pelo art. 22 da IN 13/2019 (10 dias) e a data de confirmação de recebimento pelo e-mail (09/05/2023), certo é que transcorreu *in albis* o prazo estipulado para manifestação da empresa indiciada (SEI Documento nº 2818597).

26. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto nas normas vigentes à época (conforme a IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019), motivo pelo qual, reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, não tendo sido identificado vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

27. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (SEI Documento nº 2459211):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. *À Corregedoria-Geral da União compete:*

[...]

IX - *determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;*

[...]

Art. 29. *Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.*

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. *Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para: I - instaurar e avocar PAR; [...]*

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º *A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

§ 2º *No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União – CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]*

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. *Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.*

§ 1º *Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.*

§ 2º *Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.*

Art. 13. *A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

I - *concorrente para instaurar e julgar PAR; e*

II - *exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

§ 1º *A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

I - *caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

II - *inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;*

III - *complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou
V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

28. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

*c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) - **GRIFEI***

[...]

29. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e de programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas, os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, de emprego ou de função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

[...]

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dos dados abertos e do acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento no [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

[...]

30. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU têm competência para instaurar e avocar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

31. Nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 – LAC, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

32. Observa-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de **5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de**

infração permanente ou continuada.

33. No presente caso, os fatos assinalados nesta análise foram objeto de Operação Especial *Spy*, deflagrada conjuntamente pelo Departamento de Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil, tendo a primeira fase dessa ação conjunta ocorrido no dia **10 de outubro de 2017**, como restou noticiado por grandes veículos de comunicação.

34. O Ofício nº 82/2019COGER/GAB/RFB da Receita Federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos pela Corregedoria (CRG) é datado de **07 de novembro de 2019** (SEI Documento nº 2457409), ao passo em que o Ofício nº 710010671544 da Justiça Federal que comunica à Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul a concessão de acesso aos autos dos processos judiciais é de **07 de abril de 2020** (SEI Documento nº 2457420).

35. Logo, considera-se como ciência da infração a data de **07 de novembro de 2019**. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado. Assim, a princípio, o termo final do prazo prescricional previsto no *caput* do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013 – LAC, dar-se-ia em **07 de novembro de 2024**. Ocorre que, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a instauração de processo que tenha por objeto apuração da infração interrompe o prazo prescricional.

36. Neste caso, conforme relatado, o presente apuratório foi instaurado em **01 de agosto de 2022**, com a publicação da Portaria nº 1.735, publicada no D.O.U. nº 144, Seção 2, p. 100, de **28 de julho de 2022** (SEI Documento nº 2459211). Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da LAC e do artigo 2º, inciso II da Lei nº 9.873/1999, nesta data ocorreu a interrupção do prazo prescricional, o que fez reiniciar a contagem do prazo. Vejamos:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato

37. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos dessa data (**01 de agosto de 2022**), verifica-se que a pretensão sancionadora da Administração Pública em face da pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, somente prescreverá em **01 de agosto de 2027**.

38. Sendo assim, não há que se falar em prescrição em face da aplicação da penalidade proposta com amparo na Lei nº 12.846/2013 – LAC.

D) DA APURAÇÃO DOS FATOS - MÉRITO

39. Conforme relatado, no dia **18 de novembro de 2022**, a pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, foi **indiciada** (SEI Documento nº 2592693), pela prática dos atos lesivos tipificados nos incisos I, II e III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 – LAC, por, agir de forma irregular, efetuando compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, fato que foi objeto de apuração na chamada "Operação *Spy*" da Polícia Federal.

40. Em sua **defesa escrita** (SEI Documento nº 2630759), **20 de dezembro de 2022**, a indiciada JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, requereu o afastamento de sua responsabilização, conforme os argumentos abaixo:

Argumento 1: a indiciada JOINT alega prescrição da pretensão punitiva, pois a infração teria cessado em janeiro de 2017 e, portanto, transcorreram mais de cinco anos entre a cessação da infração e a mencionada instauração do processo (28 de julho de 2022).

Argumento 2: em suma, a defendente alega que a própria indicição reconhece que não foi possível acarear a suposta aquisição dos relatórios sigilosos com pagamentos respectivos. Logo, conclui que o motivo determinante da pretendida punição se mostra incerto, o que não é suficiente para ensejar a aplicação de qualquer sanção àquela. Alega, ainda, que em momento algum a JOINT financiou, custou ou patrocinou a extração de informações sigilosas, pois essas ações foram realizadas pelos intermediários citados na indicição. Por fim, argumenta que a indiciada teria adquirido os relatórios totalmente de boa-fé, sem saber que eles haviam sido obtidos de forma ilegal.

41. No tocante aos argumentos apresentados pela indicada em sua **defesa escrita** (SEI Documento nº 2630759), estes foram apreciados de forma individualizada, em tópicos próprios no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2795988) pela CPAR, nos seguintes termos:

ARGUMENTO 1: Da prescrição da pretensão punitiva

42. Na ótica da Defesa: "a infração teria cessado em janeiro de 2017 e, portanto, transcorreram mais de cinco anos entre a cessação da infração e a mencionada instauração do processo (28 de julho de 2022)."

43. No entanto, a CPAR destaca no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2795988) que não se verifica no presente caso

o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administração Pública.

44. O Ofício nº 82/2019COGER/GAB/RFB da Receita Federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos pela CRG é datado de **07 de novembro de 2019** (SEI Documento nº 2457409), ao passo que o Ofício nº 710010671544 da Justiça Federal que comunica à Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul a concessão de acesso aos autos dos processos judiciais é de **07 de abril de 2020** (SEI Documento nº 2457420). Logo, considera-se como ciência da infração a data de **07 de novembro de 2019**. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado.

45. Importa destacar, ainda, por mera formalidade, que a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013. A referida MP perdeu sua eficácia em **20 de julho de 2020** e os prazos voltaram a correr normalmente.

46. Desta forma, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que o argumento apresentado pela defesa quanto a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública não merece ser acolhido.

ARGUMENTO 2: Da incerteza quanto ao motivo determinante da pretendida punição

47. Em síntese, a Defesa alega que a própria indicição (SEI Documento nº 2592693) reconhece que não foi possível acarear a suposta aquisição dos relatórios sigilosos com pagamentos respectivos. Logo, conclui que o motivo determinante da pretendida punição se mostra incerto, o que não é suficiente para ensejar a aplicação de qualquer sanção àquela. Alega, ainda, que em momento algum a JOINT financiou, custou ou patrocinou a extração de informações sigilosas, pois essas ações foram realizadas pelos intermediários citados na indicição. Por fim, argumenta que a indiciada teria adquirido os relatórios totalmente de boa-fé, sem saber que eles haviam sido obtidos de forma ilegal.

48. Ocorre que, a interpretação do tipo normativo descrito no artigo 5º, inciso II, da Lei 12.846/2013, é no sentido de que o financiamento/subvenção não necessariamente seja direto. Aplicando-o de forma análoga ao previsto no inciso I, de tal modo que o beneficiário da vantagem indevida não precisa ser o agente público, nem mesmo alguém da família do agente, mas qualquer “terceira pessoa a ele relacionada”. Logo, conforme evidenciado ao longo do processo, EDWIN DAVY e FABIANA SOARES representam a “pessoa a ele relacionada”.

49. Conforme descrito no **Termo de Indicição** (SEI Documento nº 2592693), no curso da análise dos extratos bancários, foram localizados registros de movimentação bancária na conta corrente [REDACTED] de titularidade de EDWIN HUMPHREY DAVY, CPF [REDACTED] diretamente relacionados aos dados identificadores da JOINT (nome e/ou CNPJ), o que demonstra, de forma inequívoca, a existência dos pagamentos pelos relatórios contendo informação sigilosa. Nesse aspecto, a defesa não traz nenhum suporte documental que, ao menos em tese, poderia ensejar outra interpretação.

50. Além disso, conforme descrito no item 32 do **Termo de Indicição** (SEI Documento nº 2592693), verificou-se que o pagamento foi efetuado na conta corrente [REDACTED] de titularidade de Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA – ME, CNPJ 17.974.244/0001-78, e tendo LUCIANE MORALES, CPF [REDACTED], como representante legal.

51. Conforme relatado na indicição (SEI Documento nº 2592693), o recebimento de valores por parte de FABIANA SOARES na conta da empresa de LUCIANE MORALES decorre da relação de negócios que existia entre elas e foi desvelada no curso da “Operação *Spy*”, deflagrada conjuntamente pelo Departamento de Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil.

52. Quanto à ausência de ciência da origem ilícita dos dados constantes dos relatórios adquiridos e a consequente alegação de boa-fé, cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa.

53. Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elige terceiro para atuar em seu nome.

54. Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente. Nesse sentido, como bem adverte a doutrina:

A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente em estado de desconhecimento (...). RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

55. Nesse sentido, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR no sentido de que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome da pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, não a isenta da responsabilização administrativa. Razão pela qual, o argumento apresentado pela defesa não merece ser acolhido, mantendo-se o entendimento da CPAR.

56. Após a análise da defesa apresentada pela JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI,

CNPJ 00.459.916/0001-04, a CPAR entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a responsabilização imputada à pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, neste PAR.

57. Em seguida, no **Relatório Final**, de **04 de maio de 2023**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR recomendou a aplicação da seguinte penalidade (SEI Documento nº 2795988):

"(...) recomendar a aplicação à empresa Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli, da pena de multa no valor de R\$ 9.342,76 (nove mil, trezentos e quarenta e dois e setenta e seis centavos)";

58. Conforme vimos, estamos de acordo com as conclusões da comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

59. Vale destacar que nossa convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado que a indiciada agiu de forma ilícita e descumpriu normas legais.

60. Assim, consideramos que a pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, praticou as seguintes irregularidades: agiu de forma irregular, efetuando compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, fato que foi objeto de apuração na chamada "Operação Spy" da Polícia Federal.

61. Em decorrência disso, sua conduta se enquadra no artigo 5º, incisos II da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, *in verbis*:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

62. Assim, não havendo discussão a respeito da prática de irregularidades de natureza grave por parte da indiciada, passamos à definição das infração praticada, assim como à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

63. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

[...]

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

[...]

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

64. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa.

65. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

66. Já o **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Disposições gerais

Art. 19. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa;

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º Os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil

reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

Art. 24. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) um décimo por cento da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.

Art. 27. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa prevista no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do disposto na Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

67. Definido o enquadramento da conduta da indiciada, **passamos à definição das penalidades cabíveis.**

68. Considerando que a pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, praticou uma infração de natureza grave, entendemos que são cabíveis as penalidades de multa, com fundamento nos artigos 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022.

69. A CPAR recomendou a aplicação de multa à processada, no montante de R\$ 9.342,76 (nove mil, trezentos e quarenta e dois e setenta e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 – LAC, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 – LAC assim como a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do artigo 6º, da Lei Anticorrupção (SEI Documento nº 2795988).

70. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, ante as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato da empresa JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04 encontrar-se, desde **24 de março de 2021**, extinta por encerramento – liquidação voluntária, a CPAR deixou de recomendar a aplicação da referida penalidade (SEI Documento nº 2795988).

71. No que diz respeito à **definição do valor da multa**, como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

72. Conforme descrito no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2795988), convém registrar que, para fins de cálculo, a pena de multa foi calculada com base nas 03 (três) etapas dispostas pelo artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

73. Além disso, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (Art. 20 do Decreto nº 11.129/2022) ou, na ausência desse, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (Art. 21 do Decreto nº 11.129/2022).

74. Dessa forma, em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 400.976,94 (quatrocentos mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) valor obtido da seguinte forma, conforme consta no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2795988):

Referente à receita operacional bruta consolidada da JOINT, no ano de 2019 (o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, consoante previsão do art. 21 do Dec. n. 11.129/22), de acordo com a Nota nº 21/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 23 de janeiro de 2023 (documento 2785840) no valor de R\$ 368.825,08; excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 24.212,23, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2019, de acordo com a citada Nota nº 21/2023. Referido valor, por força do art. 21, do Decreto n. 11.129/22 foi atualizado pelo IPCA até dezembro de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), totalizando R\$ 400.976,94 (2795891).

75. Portanto, no que tange à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 400.976,94 (quatrocentos mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), o que corresponderia ao faturamento da empresa indiciada já descontados os impostos.

76. Definidos os limites (mínimo e máximo) que irão balizar o valor final da multa, passamos à sua definição.

77. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 3,33%, valor equivalente aos fatores de agravamento dispostos no artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022.

78. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de 3,33% (SEI Documento nº 2795988):

concurso dos atos lesivos: +0,33%, tendo em vista a continuidade dos atos lesivos, inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com a CPAR, no indiciamento houve menção a diversos pagamentos realizados pela JOINT a intermediários identificados no esquema alvo de investigação da "Operação Spy". No entanto, para fins de cálculo de multa, sugere-se a consideração do pagamento realizado à Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e apenas um dos pagamentos realizados à EDWIN (conforme tratativas evidenciadas em e-mail (SEI Documento nº 2489849, pág. 55). Entende-se que a conduta da pessoa jurídica se amolda ao inciso II, haja vista que, de acordo com as provas contidas neste processo, essa comprovadamente patrocinou/subvencionou a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei. Ademais, está presente a situação que se assemelha à figura do crime continuado, na qual o STJ recomenda em situações similares a fração de aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Essa fração deve ser aplicada sobre o percentual sugerido para concurso material (0,5%) da Tabela Sugestiva desta CGU (SEI Documento nº 2796293). Desse modo, recomenda-se a agravante no percentual de 0,33%.

tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: +3%, conforme o inciso II do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022. Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do responsável pela JOINT (empresário individual) (SEI Documento nº 2489842, pág. 216). É o que se verifica em diversos e-mails evidenciados na investigação, conforme descrito no Termo de Indiciação. Aplica-se, portanto, o percentual sugerido aplicável de 3%.

interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios: 0%, conforme inciso III do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022. A CPAR entende que não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.

situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR: 0%, conforme inciso IV do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022. Conforme Nota nº 21/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 23 de janeiro de 2023 (SEI Documento nº 2785840), não foi possível obter informações a respeito dos índices apurados pela empresa, motivo pelo qual não será considerado como critério agravante.

reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior: 0%, de acordo com o inciso V do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.

valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo: 0%, de acordo com o inciso VI do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a JOINT.

79. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de 1% (SEI Documento nº 2795988):

não consumação da infração: 0%, de acordo com o inciso I do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022. De acordo com o exposto no Relatório Final (SEI Documento nº 2795988), resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela JOINT.

inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo 1%, de acordo com o inciso II, alínea “b”, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022. Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, prima facie, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR- CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.

grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência: 0%, de acordo com o inciso III, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não houve caracterização de colaboração por parte da empresa. Tão-somente apresentou a defesa, conforme padrão necessário aos trâmites processuais.

admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo 0%, de acordo com o inciso IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022. Não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos tratados neste PAR.

de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V, do Decreto nº 11.129/2022: 0%, de acordo com o inciso V, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022. A empresa processada não possui programa de integridade, conforme informado em sua defesa.

80. Dessa forma, a multa preliminar calculada com base na estimativa de faturamento da pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, equivale a R\$ 9.342,76 (nove mil, trezentos e quarenta e dois e setenta e seis centavos), resultado da multiplicação da base de cálculo (faturamento anual de R\$ 400.976,94) pela alíquota correspondente à 2,33% (resultado das operações de soma e subtração dos fatores previstos nos artigos 22 e 23 acima referenciados). O valor se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 400,98) e máximo (R\$ 80.195,39), nos moldes do artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022.

81. Nesse sentido, estamos de acordo com os percentuais fixados pela Comissão Processante, uma vez que foram usados dados verdadeiros (constantes nos autos), assim como foram fixados de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.

3. CONCLUSÃO

82. Com base nas provas coletadas durante a fase de instrução processual, verificamos que a pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, praticou a seguinte irregularidade: adquiriu informações sigilosas, de servidores públicos que receberam vantagens indevidas para fornecimento dessas

informações, extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, fato que foi objeto de apuração na chamada "Operação Spy" da Polícia Federal, o que configura subsunção ao ato lesivo disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 – LAC.

83. Consequentemente, considerando que a empresa JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, praticou o ato lesivo previsto no inciso II, do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 – LAC, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação da seguinte penalidade:

a) **multa** no valor de **R\$ 9.342,76 (nove mil, trezentos e quarenta e dois e setenta e seis centavos)** nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

84. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, foram identificados os seguintes valores:

a) **Valor do dano à Administração:** não identificado.

b) **Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga direta ou indiretamente aos agentes públicos; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo;

c) **Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** não identificado.

85. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles, caso necessário, dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

86. Propõe-se o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica

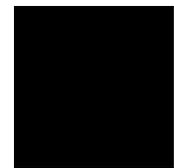
87. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 03 de dezembro de 2023.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106430202268 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-12-2023 12:43. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00463/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106430/2022-68

INTERESSADOS: JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00369/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado em face da pessoa jurídica **JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04** (SEI Documento nº 2459211), por agir de forma irregular, efetuando compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, fato que foi objeto de apuração na chamada **"Operação Spy" da Polícia Federal**.

2. Conforme restou comprovado, a pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04 adquiriu documentos sigilosos de servidores públicos que receberam vantagens indevidas para fornecimento das informações neles constantes, o que configura subsunção ao ato lesivo disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 – LAC.

3. Tudo provado no curso do PAR e analisados todos os argumentos da defesa também pelo Parecer ora aprovado, percebemos, com o relatório da CPAR e com o parecer que a pessoa jurídica JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04, praticou o ato lesivo previsto no inciso II, do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 – LAC, e por isso sugerimos a aplicação da seguinte penalidade:

a) **multa** no valor de **R\$ 9.342,76 (nove mil, trezentos e quarenta e dois e setenta e seis centavos)** nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

4. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, ante as peculiaridades do caso concreto, especialmente o baixo valor da multa e o fato da empresa JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ 00.459.916/0001-04 encontrar-se, desde **24 de março de 2021**, extinta por encerramento – liquidação voluntária, a CPAR deixou de recomendar a aplicação da referida penalidade (SEI Documento nº 2795988), com o que concordamos.

5. À consideração superior.

Brasília, 06 de dezembro de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106430202268 e da chave de acesso 2fbf9005



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1362327863 e chave de acesso 2fbf9005 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-12-2023 20:22. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO n. 00466/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106430/2022-68

INTERESSADOS: JOINT ASSESSORIA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 00463/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 00369/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI, e publicação.

Brasília, 07 de dezembro de 2023.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE
Advogado da União
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO
Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106430202268 e da chave de acesso 2fbf9005



Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1362869180 e chave de acesso 2fbf9005 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-12-2023 11:52. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
